



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Lemos – PT/AP

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EDUCAÇÃO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2026**

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2026

Cria a Universidade Federal da
Fronteira Norte.

Autor: Poder EXECUTIVO
Relator: Deputado PAULO LEMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.951, de 2026, originário do Poder Executivo, cria a Universidade Federal da Fronteira Norte – UFFN, por desmembramento da Universidade Federal do Amapá – Unifap, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, e sede e foro no Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

A proposição lista os objetivos da nova universidade. Dispõe que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da instituição serão dispostas em seus respectivos estatutos e na legislação aplicável; determina que o atual campus Oiapoque da Unifap passe a integrar a nova universidade; determina a integração de todas as unidades acadêmicas, cursos e estudantes matriculados e



a redistribuição de todos os cargos e funções, ocupados e vagos desse campus para a nova universidade; e lista os componentes de seu patrimônio e fontes de recursos financeiros.

O projeto tramita em regime de urgência constitucional (art. 64, § 2º, da Constituição Federal). Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado. Como explicita a Exposição de Motivos nº 1815/2026, que acompanha o projeto em exame, “no Campus Oiapoque da Unifap, são ofertados, atualmente, oito cursos de graduação: Direito, Enfermagem, Ciências Biológicas, História, Pedagogia, Letras, Geografia e Intercultural Indígena, com aproximadamente mil e duzentos estudantes. Nesse sentido, sua transformação em universidade federal favorece avanços significativos na expansão da educação superior no estado do Amapá e possibilita expandir as atividades acadêmicas que contribuam para o desenvolvimento da região e que favoreçam o processo de cooperação binacional com o departamento ultramarino francês da Guiana, considerando a importância estratégica do município de Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa.

A UFFN ampliará, assim, o acesso ao ensino superior em uma região historicamente carente desse serviço e fortalecerá a cooperação acadêmica e científica entre Brasil e França. Com a ampliação da integração entre Brasil e Guiana Francesa, há a necessidade de cursos voltados para a cooperação internacional e para esse novo mercado que se abre entre o Mercosul e a União Europeia. Ao mesmo tempo, a pesquisa de petróleo na costa do Amapá exigirá tecnologias e profissionais especializados, o que demanda a formação desses profissionais também na região norte do Amapá.



Ademais, a transformação em universidade, do Campus de Oiapoque, que já possui um curso específico para os povos originários, valorizará essa parcela da população e fortalecerá essa vocação, dada a autonomia da nova instituição”.

As disposições do projeto são as usuais em proposições dessa natureza, referindo-se à estrutura organizacional e funcionamento, de acordo com seus estatutos e legislação aplicável; à integração dos cursos e demais atividades acadêmicas à nova universidade; à redistribuição dos cargos e funções já existentes; aos componentes patrimoniais; às fontes de recursos; aos cargos de reitor e vice-reitor e à nomeação de ocupantes pró-tempore, durante o período de instalação da nova universidade; e à condição de que a sua implantação ocorrerá quando houver previsão orçamentária.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em análise, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Exposição nº1.815/2026 esclarece que “não haverá impacto orçamentário-financeiro em 2026, uma vez que o projeto de lei não impõe obrigações legais relativas ao referido exercício. Ressalta-se que a criação da UFFN aproveitará a infraestrutura física consolidada do Campus Oiapoque da Unifap, o que possibilitará uma significativa redução no aporte de novos investimentos. Para os exercícios de 2027 e 2028, estima-se um investimento inicial de R\$ 40 milhões, destinados à implantação da UFFN, sendo R\$ 20 milhões a cada ano”.



A Exposição de Motivos informa ainda que “a proposta tem compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, no âmbito do Programa 5113 – Eixo Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, uma vez que a criação da UFFN ocorrerá por desmembramento do Campus Oiapoque da Unifap. Ademais, a criação da UFFN será prevista no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA, relativos ao exercício de 2027”.

A proposição não evidencia ampliação de despesas em 2026. Trata-se basicamente de reconfiguração institucional de estabelecimento já existente e mantido com recursos públicos federais.

Quanto à constitucionalidade do projeto, a matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX; 211, §1º - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo privativa, em razão disposto no art. 61, §1º, II, ‘e’, da Lei Maior.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o projeto em exame harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026.



Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.951, de 2026.

Sala das Sessões , em de de 2026.

Deputado PAULO LEMOS

Relator

